



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

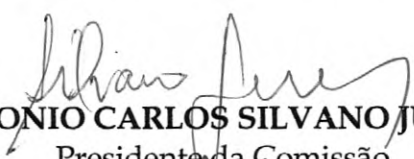
SOBRE: O Projeto de Lei nº 236/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 236/2019, do Edil José Francisco Martinez, acrescenta o Artigo 5-A, altera o Artigo 8º, da Lei nº 11.858, de 8 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a Legalização de Construções Irregulares e dá outras providências.


De acordo com a justificativa apresentada Destaca-se que recentemente foi executado no Município de Sorocaba, levantamento topográfico aéreo fotogramétrico, o qual serviu de base para alteração da área edificada lançada para fins de tributação de IPTU - Imposto Predial Territorial Urbano, frisa-se que: a Prefeitura no Pedido de Revisão de Área exige a Planta Edificada Aprovada, sendo que as residências nas Áreas de Especial Interesse Social, não contam com Planta de Edificação Aprovada, dificultando assim, o pedido de Revisão de Área Edificada lançada para fins de tributação de IPTU, para a população que residem nas AEIS, o presente Projeto de Lei visa auxiliar esses contribuintes, para que possibilite uma tributação justa.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 13 de agosto de 2019


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS.

PROJETO DE LEI Nº 236/2019

RELATOR: Renan dos Santos

De autoria do Edil José Francisco Martinez, o presente projeto, PL 236/2019, acrescenta o Artigo 5-A, altera o Artigo 8º da Lei nº 11.858, de 8 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a legalização de Construções Irregulares e dá outras providências.

Segundo o inciso III do Art 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:


- I – sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*
- II – sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*
- III – sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”*

Em análise a propositura constatamos que seu objetivo é facilitar os trâmites burocráticos para a legalização de construções irregulares, além de dispensar para fins de legalização da área edificada, de taxas e emolumentos os imóveis inseridos em Áreas de Interesse Social.


Conforme parecer da Comissão de Justiça o não recebimento de tais receitas se justifica em favor do inequívoco interesse social, ademais as renúncia de receita em tela é de pequena monta, desta forma, eventuais despesas decorrentes da aprovação desta Lei não acarretaram prejuízos aos cofres públicos, razões pelas quais esta comissão **NÃO TEM NADA A OPOR.**

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 21 de agosto de 2019.


Hudson Pessini
Presidente

licença médica
Péricles Regis M. de Lima
Membro


Renan dos Santos
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

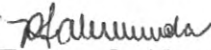
DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 236/2019, do Edil José Francisco Martinez, acrescenta o Artigo 5-A, altera o Artigo 8º, da Lei nº 11.858, de 8 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a Legalização de Construções Irregulares e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Habitação no PL nº 236/2019, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 13 de agosto de 2019.


Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

A
Excelentíssima Senhora
Iara Bernardi
Presidente da Comissão de Habitação e Regularização Fundiária



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO PERMANENTE DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SOBRE: O projeto de Lei nº 236/2019, do Edil José Francisco Martinez, **Acrescenta o Artigo 5-A, altera o Artigo 8º, da Lei nº 11.858, de 8 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a Legalização de Construções Irregulares e dá outras providências.**

Conforme o Regimento Interno da Câmara:

Art. 51. Recebida a proposição sobre que deva se manifestar a Comissão, o seu presidente designará desde logo o relator.

Desta forma, assumo a relatoria deste Parecer:

Iara Bernardi
Presidenta da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 236, DE 2019

Acrescenta o artigo 5-A, altera o artigo 8º, da Lei nº 11.858, de 8 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a Legalização de Construções Irregulares e dá outras providências.

Autor: Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

Relatora: Vereadora IARA BERNARDI.

I – RELATÓRIO

Este Projeto de Lei nº 236, de 2019, de autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez, tem por objetivo acrescentar o artigo 5-A e alterar o artigo 8º da Lei nº 11.858, de 8 de janeiro de 2019.

A referida Lei dispõe sobre a Legalização de Construções Irregulares, sendo que o projeto do nobre Edil José Francisco Martinez, estabelece a documentação necessária para que os imóveis inseridos em Áreas de Especial Interesse Social¹ e elencados em núcleos habitacionais requeiram a regularização da área edificada, além de determinar o tempo de vigência da Lei.

O Projeto de Lei recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça seguindo para a Divisão de apoio às comissões que solicitou a esta Comissão Permanente de Habitação e Regularização Fundiária, parecer quanto ao mérito. A tramitação segue o artigo 50 do Regimento Interno.

É o relatório.

¹ Áreas de Especial Interesse Social estabelecidas pela Lei nº 8.451, de 5 de maio de 2008



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II – VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão Permanente de Habitação e Regularização Fundiária, nos termos do Art. 48-I, XV, do Regimento Interno, emitir parecer sobre proposição que trate de habitação popular e matéria ligada à regularização fundiária do Município.

No âmbito do mérito, destaque se que as **Áreas de Especial Interesse Social** (AEIS) são instrumentos que definem áreas destinadas para construção de moradia popular, sendo assim categoria de zoneamento urbanístico próprio com regras **especiais**, mais permissivas.

Vale destaque que a demarcação de AEIS ocupadas² visa reconhecer, incluir e regularizar, por meio de zoneamento e plano e lei específica, parcelas da cidade construídas fora das **regras legais ou convencionais**, possibilitando assim a institucionalização de serviços de infraestrutura, equipamentos básicos, fomentando o avanço progressivo no ganho de qualidade de vida da população, diminuindo inclusive a necessidade de remoção de moradias no processo de regularização fundiária.

A PRESENTE PROPOSITURA reconhece a diversidade de ocupações existentes nas cidades, possibilitando e facilitando sua legalização de forma que corresponda às especificidades típicas e próprias destes assentamentos estabelecidos em áreas de especial interesse social.

² Áreas de ocupação consolidada



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Nada tendo a opor quanto ao mérito, manifestamo-nos pela tramitação do Projeto de Lei 236 de 2019.

Sala de Comissão, em 13 de julho de 2019.

Vereadora IARA BERNADI – PT
Presidenta / Relatora

Vereador **Wanderley Diogo de Melo -**
Membro

Vereador **Vitor Alexandre Rodrigues – MDB**
Membro